PROCESSO Nº TST-Ag-RR-99300-54.2008.5.15.0084

A C Ó R D Ã O
(Órgão Especial)
GVPDMC/Gg/Mp/Dmc/cb/ao

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 339. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO ALUDIDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. SÚMULA Nº 266 DO TST. ART. 896, § 2º, DA CLT. OJ Nº 123 DA SDI-2 DO TST. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELO REGULAMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI nº 791.292 (**Tema 339**), reconheceu a existência de repercussão geral da questão alusiva à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixando a tese jurídica de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*". Assim, conclui-se que o acórdão objeto do recurso extraordinário adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, atinentes à ausência de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão regional e à manutenção da incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral. **2.** Por outro lado, consignou-se que o acórdão turmário objeto do recurso extraordinário não conheceu do recurso de revista em razão da incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.

Firmado por assinatura digital em 11/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ora, a controvérsia envolvendo a análise de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal tem natureza infraconstitucional, não ostentando questão constitucional com repercussão geral, consoante tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – no processo RE- 598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010. **3.** Por conseguinte, a decisão ora impugnada, proferida pela Vice-Presidência desta Corte Superior, não merece reparos, e, diante do caráter protelatório do presente agravo, impõe-se a aplicação da multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo conhecido e não provido, com aplicação de multa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-RR-99300-54.2008.5.15.0084**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e são Agravados **ERALDO SOSKI SACILOTTI** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

Por meio da decisão de fls. 4.009/4.012, deneguei seguimento ao recurso extraordinário, diante da conformidade da decisão recorrida com o Tema 339 e da ausência de repercussão geral das questões relacionadas ao Tema 181.

À referida decisão a executada Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS interpôs o presente agravo (fls. 4.014/4.022), reiterando a violação dos preceitos constitucionais.

O reclamante apresentou contraminuta ao agravo, às fls. 4.044/4.048.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.

O agravo é tempestivo e tem representação regular, razão pela qual dele **conheço**.

II. MÉRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 339. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO ALUDIDO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST. SÚMULA Nº 266 DO TST. ART. 896, § 2º, DA CLT. OJ Nº 123 DA SDI-2 DO TST. INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELO REGULAMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO.

Conforme suprarrelatado, deneguei seguimento ao recurso extraordinário diante da conformidade da decisão recorrida com o Tema 339 e da ausência de repercussão geral das questões atinentes ao Tema 181, *in verbis*:

> "**D E C I S Ã O**
>
> *Ab inicio*, quanto ao pedido de condenação da recorrente por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, às fls. 4.004/4.005, cabe esclarecer que esse requerimento é passível de análise pelo órgão competente para a apreciação do recurso, conforme entendimento firmado pelo STF no julgado AI 414648 – AgR-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 23/2/2007, e, ainda, no seguinte precedente:
>
> (...)
>
> Dito isto, trata-se de **recurso extraordinário** interposto às fls. 3.973/3.978 a acórdão prolatado às fls. 3.980/3.989 pela 7ª Turma desta Corte Superior Trabalhista, por meio do qual não foi conhecido do recurso de revista em relação ao capítulo "**Inobservância do critério de cálculo estabelecido pelo Regulamento – Violação à Coisa Julgada não configurada"**, ante a incidência dos óbices preconizados pela Súmula nº 266, pela Orientação Jurisprudencial n° 123 da SDI-2 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT.
>
> A recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da CF. Alega que, como não se constatou dolo, coação ou erro a autorizar a anulação do negócio jurídico, deve ser reconhecido que se trata de ato jurídico perfeito.
>
> Contrarrazões pelo reclamante às fls. 3.999/4.005.
>
> É o relatório.
>
> Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.
>
> O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

> "**INOBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE CÁLCULO ESTABELECIDO PELO REGULAMENTO – VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA**
>
> Nas razões do recurso de revista, a Petros aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, sob o argumento de que '*o cálculo do Sr. Perito não demonstra a forma de apuração do novo benefício, e é enfático em estabelecer que as regras do Plano de aposentadoria (não afastados pela r. decisão transitada em julgado) não foram observadas nos Cálculos, uma vez que estão sendo calculadas meras diferenças'.*
>
> Defende que '*a ausência de demonstração da apuração do novo salário básico (com as integrações deferidas), e a posterior subtração dos valores do INSS e do valor pago pela PETROS a menor, acaba por cercear o direito da parte de apontar de forma direta o erro de cálculo'.*
>
> Ao exame.
>
> Nos termos Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República.
>
> Especialmente no que diz respeito à indicação de ofensa à coisa julgada, cumpre mencionar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, segundo a qual, '*o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada'*.
>
> Significa dizer que a ofensa à coisa julgada se configura quando a decisão exequenda, claramente, deixa de ser cumprida da maneira como foi pronunciada, e não quando há necessidade de interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.
>
> Na hipótese dos autos, a Corte local, examinando o laudo pericial contábil e as provas dos autos, entendeu que não existem erros nos cálculos do perito.
>
> Diante desse contexto, para se chegar à conclusão de que houve ofensa à coisa julgada, seria necessário proceder a uma nova interpretação do título executivo, bem como reexaminar as provas dos autos e o conteúdo do regulamento aplicado.
>
> Assim, não se há falar em violação literal e direta ao indicado artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
>
> Não conheço." (fls. 3.977/3.978)

A recorrente argui, em seu recurso, também, a existência de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, fundamentando que seu recurso possuía plenas condições de processamento, sobretudo por preencher integralmente os requisitos de admissibilidade. Aduz, também, que seu recurso merecia provimento, pois houve excesso de formalismo, tendo os julgadores prestigiado o rigorismo material em detrimento da verdadeira natureza do recurso, que é a de discutir o direito defendido.

Ora, quanto à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, o Supremo Tribunal Federal fixou tese, no **Tema 339**, de que "*o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.

fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Como se observa, o acórdão recorrido adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral.

De fato, o órgão fracionário desta Corte Superior Trabalhista não conheceu do recurso de revista interposto, asseverando que, "*para se chegar à conclusão de que houve ofensa à coisa julgada, seria necessário proceder a uma nova interpretação do título executivo, bem como reexaminar as provas dos autos e o conteúdo do regulamento aplicado"* (fl. 3.978). Aplicou, assim, os óbices preconizados pela Súmula nº 266, pela Orientação Jurisprudencial n° 123 da SDI-2 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, estando a decisão recorrida devidamente fundamentada, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, o seguimento do recurso extraordinário fica inviabilizado, a teor do que dispõe o art. 1.030, I, "a", do CPC/2015.

Por outro norte, como se observa, o acórdão ora impugnado concluiu pela incidência dos óbices preconizados pela Súmula nº 266, pela Orientação Jurisprudencial n° 123 da SDI-2 do TST e pelo art. 896, § 2º, da CLT.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o exame de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, razão pela qual inexiste questão constitucional com repercussão geral.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 181** do ementário temático de repercussão geral – é a de que "*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009*", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Logo, considerando que o acórdão recorrido não examinou o mérito da controvérsia trazida no presente recurso, tendo em vista a incidência de óbice processual; considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal." (fls. 4.009/4.012 – destaques no original)

Inconformada com a referida decisão, a PETROS, às fls. 4.014/4.022, interpõe o presente agravo, sustentando que o caso em tela não se enquadra no Tema 181 do ementário temático de repercussão geral do STF, porquanto foi demonstrada a ofensa direta e literal ao artigo 97 da CF. Defende, nesse passo, que "*o caso dos autos diverge da discussão de*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.

pretensão de cálculo de complementação de aposentadoria de acordo com as normas vigentes à época da adesão do Reclamante a plano de previdência privada".

Sem razão.

Como bem delineado na decisão agravada, não se constata a aludida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que foram expostas no acórdão de fls. 3.973/3.978, objeto do recurso extraordinário, as razões pelas quais se manteve a conclusão quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão regional e à incidência dos óbices contidos no art. 896, § 2º, da CLT, na Súmula nº 266 do TST e na OJ nº 123 da SDI-2 do TST.

Ora, em posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI nº 791.292, processo paradigma do **Tema 339**, no qual se reconheceu a **existência de repercussão geral** da questão alusiva à obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, fixou-se a tese jurídica de que "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*".

Nesse contexto, a fundamentação exigida pela norma constitucional em referência não engloba o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, tampouco se insere na aludida exigência que os fundamentos adotados estejam corretos.

Assim, conclui-se que o acórdão ao qual foi interposto o recurso extraordinário adotou fundamentação clara e satisfatória acerca das questões que lhe foram submetidas, revelando perfeita harmonia com a tese fixada no aludido precedente de repercussão geral, na medida em que consignou os motivos pelos quais manteve a conclusão quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão regional e à incidência dos óbices contidos no art. 896, § 2º, da CLT, na Súmula nº 266 do TST e na OJ nº 123 da SDI-2 do TST.

Constata-se, portanto, a efetiva inviabilidade do seguimento do recurso extraordinário nesse aspecto, diante dos termos do artigo 1.030, I, "a", do CPC.

Por outro lado, destacou-se que o acórdão recorrido, no tocante à questão controvertida no recurso extraordinário, não conheceu do recurso de revista, em face da incidência de obstáculos de natureza processual, quais sejam os óbices insculpidos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST, relacionado à admissibilidade do recurso de revista em sede de execução, e na OJ nº 123 da SDI-2 do TST, quanto à necessidade de interpretação do título exequendo, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.

Com efeito, tal aspecto se relaciona a pressuposto de admissibilidade da revista, ou seja, de recurso de competência de outro Tribunal, controvérsia que se restringe ao âmbito infraconstitucional, segundo posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o **Tema 181 do ementário temático de repercussão geral**, no qual se fixou a tese de que "*a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009*", entendimento consubstanciado no processo RE-598365, da relatoria do Exmo. Min. Ayres Britto, DJe de 26/3/2010.

Ademais, frise-se que restou consignado expressamente na decisão recorrida que "*a ofensa à coisa julgada se configura quando a decisão exequenda, claramente, deixa de ser cumprida da maneira como foi pronunciada, e não quando há necessidade de interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada*", o que se mostra inviável diante do entendimento consubstanciado na OJ nº 123/SBDI-2.

Ora, a caracterização da alegada ofensa à coisa julgada só é possível quando há flagrante dissonância entre a decisão recorrida e a decisão transitada em julgado, o que não se verifica quando há a necessidade de interpretação do título executivo judicial (exegese da OJ nº 123 da SDI-2 do TST), razão pela qual se constata que a presente hipótese também se insere no **Tema 660 do ementário temático de repercussão geral,** no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que inexiste repercussão geral quanto à *"Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada",* entendimento consubstanciado no processo ARE-748371, da relatoria do Exmo. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1°/8/2013.

Assim, consolidou-se o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, quando a controvérsia em debate se referir aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal ou aos limites da coisa julgada e o julgamento demandar o prévio exame da adequada interpretação do título executivo judicial, sendo certo, ainda, que as razões de decidir adotadas pelo STF no Tema acima exposto se aplicam, também, aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da legalidade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, conforme entendimento da própria Suprema Corte (STF-RE 1180132 ED-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe-229 de 22/10/2019; STF-RE 1049904 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre

de Moraes, DJe-244 de 19/11/2018; STF-ARE-936196/SP, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe de 29/3/2016; e STF-RE-573584, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe de 30/11/2015).

Logo, considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica, tem-se por escorreita a decisão ora agravada, que concluiu por negar seguimento ao recurso extraordinário.

Por conseguinte, a insurgência sobre temas de repercussão geral pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal demonstra o caráter protelatório do presente recurso, levando-se em conta a conduta da agravante, o tumulto processual causado e a postergação injustificada do trânsito em julgado do feito, de modo que se aplica à recorrente a multa estatuída pelo art. 1.021, § 4º, do CPC, no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

Ademais, citam-se precedentes oriundos deste Órgão judicante no tocante à aplicabilidade da multa supramencionada diante da interposição de agravo a decisão que solucionou a controvérsia à luz do entendimento da Suprema Corte:

> "AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência do TST por meio da qual fora denegado seguimento ao recurso extraordinário com base em precedente de repercussão geral. 2. A Suprema Corte, ao decidir Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791.292/PE, em relação à negativa de prestação jurisdicional, firmou o entendimento de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema 339 do ementário de Repercussão Geral). 3. No caso, a Turma desta Corte, ao negar provimento ao agravo de instrumento, expôs os fundamentos pelos quais concluiu pela existência de óbice de natureza processual a inviabilizar o exame do mérito recursal (Súmula nº 126 do TST), razão pela qual não há negativa de prestação jurisdicional. 4. A Suprema Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não cabe recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, em matéria de "Prescrição aplicável (total ou parcial) no âmbito da Justiça do Trabalho" (Tema 583 do ementário de Repercussão Geral). 5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo repercussão geral (Tema 181). 6. Nesse contexto, ficam mantidos os fundamentos adotados pela decisão agravada. Verificada, ainda, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Agravo desprovido,

Firmado por assinatura digital em 11/11/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.

com aplicação de multa." (Ag-Ag-E-ED-Ag-RR- 118700-05.2009.5.04.0382, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Órgão Especial, DEJT 12/11/2020)

"AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TST - TEMAS 181 E 660 - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - APELO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.365/MG, concluiu que o exame de questão alusiva ao cabimento de recurso de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (Tema 181). 2. A Suprema Corte rejeitou a repercussão geral da suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depende de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (Tema 660). 3. Considerando a gravidade da conduta da reclamada, o tumulto processual causado e a postergação injustificada do trânsito em julgado e da execução trabalhista de caráter alimentar, é adequada a imposição da multa processual específica prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-Ag-E-Ag-AIRR-24107-50.2016.5.24.0036, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 20/6/2022).

Pelo exposto, com base nos fundamentos jurídicos supramencionados, **nego provimento** ao agravo e aplico à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4°, do CPC, multa no montante de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, aplicando à agravante, com fulcro no art. 1.021, § 4°, do CPC, multa no montante de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Brasília, 11 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004E860A7005782EB.